



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.804 - MG (2012/0093969-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUSTAVO MARIANI BOLINA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE CONCAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE QUE, POR SI SÓ, DEU CAUSA AO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se a matéria veiculada no recurso especial não foi alvo de discussão na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ, a qual obsta a pretensão recursal, ante a ausência de prequestionamento. No caso, a questão referente à necessidade de redução da pena de prestação pecuniária, diante da existência de ação de reparação de danos proposta pelos parentes da vítima no Juízo Cível, não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto por esta Corte Superior.

2. Não há que se falar em omissão no acórdão proferido pelo Tribunal local quando todas as matérias expostas pela defesa no recurso de apelação foram devidamente analisadas e rechaçadas. Na hipótese, o acórdão recorrido indicou expressamente as provas nas quais se fundamentava a condenação do agravante, a modalidade de culpa (imprudência e imperícia) e os motivos de fixação da pena-base acima do mínimo, não se verificando, pois, omissão no julgado.

3. Diante do princípio do livre convencimento motivado, o Juiz criminal não está vinculado, de forma absoluta, à conclusão do laudo pericial, podendo rejeitá-lo ou aceitá-lo, no todo ou em parte. No caso, o Juiz sentenciante optou por desconsiderar as conclusões do laudo pericial que apontava pela inexistência de álcool no sangue do agravante, haja vista a existência de outras provas com conclusões antagônicas, bem como pela aplicação intravenosa de soro glicosado pelo agente, situação que influiu no resultado negativo do mencionado exame. Ademais, a culpabilidade do agente pela prática de conduta imprudente não decorreu exclusivamente da direção de veículo automotor sob efeito de álcool, mas, igualmente, pelo excesso de velocidade empreendido que ocasionou a perda da direção do veículo.

4. A existência de concausas relativamente independentes somente exclui a imputação do fato ao agravante, quando a causa superveniente, por si só, produziu resultado. No caso dos autos, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmar que o incêndio gerado no veículo após a sua colisão em uma árvore não deu, por si só, causa ao resultado, situação que permite a imputação do resultado morte ao agravante, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal. A inversão das decisões proferidas pelo magistrado e pelo Tribunal local no sentido de que a concausa superveniente, por si só, deu causa ao resultado, demandaria revolvimento dos elementos probatórios do processo criminal, providência inviável em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, atrai, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF. Na espécie, a pena-base do agravante foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de outro processo criminal instaurado contra o agente pela prática de crime de homicídio culposo, a indiferença com o resultado morte da vítima, o comportamento indiferente do agente diante da infração penal e a idade da ofendida, situações não impugnadas pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Tendo as instâncias ordinárias afirmado que a fixação da prestação pecuniária observou a situação econômica do agravante, inviável a reversão do julgado ante a impossibilidade de reexame das provas em recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.804 - MG (2012/0093969-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Gustavo Mariani Bolina contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos assim ementados (fl. 1.116):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Sustenta o agravante que a proporcionalidade da pena pecuniária foi analisada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, estando, pois, devidamente prequestionada.

Alega que a única circunstância judicial negativamente valorada e utilizada para exasperação da pena-base refere-se à conduta social, levando-se em consideração a existência de ação penal em andamento não transitada em julgado, razão pela qual deve ser afastada sua desfavorabilidade, nos termos da Súmula 444/STJ. Aduz que não deve incidir, na espécie, o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Pondera que a análise sobre a pena-base e o nexo de causalidade não demandam reexame de provas.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.804 - MG (2012/0093969-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Em que pesem as razões expostas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, **caput**, do Código Penal, porque, no dia 20/7/2002, na BR-265, zona rural do município de Lavras/MG, provocou um acidente – ao dirigir sob efeito de álcool e mediante excesso de velocidade – que causou a morte de Marina Scommegna, acompanhante do acusado. Posteriormente, a defesa interpôs recurso em sentido estrito objetivando a desclassificação da conduta para o crime de homicídio culposo, tendo a Corte local dado provimento ao recurso (fl. 824).

A denúncia foi recebida no dia 17/3/2003 (fl. 823).

Após a instrução criminal, o agravante foi condenado, nos exatos termos da denúncia, à pena de 3 (três) anos de detenção, em regime aberto, e suspensão da carteira de habilitação pelo período de 6 (seis) meses, substituindo-se a sanção reclusiva por restritivas de direitos (fls. 823/830). A sentença foi publicada no dia 24/6/2009 (fl. 831).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação.

A Corte local, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 927):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA. EXAME POSSÍVEL DA CAUSA. CONCLUSÃO INCOMPATÍVEL COM AS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENAS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA. INGESTÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS COMPROVADA. VELOCIDADE EXCESSIVA PARA O LOCAL. CULPA CARACTERIZADA. COMPORTAMENTO QUE DEU CAUSA AO RESULTADO. SENTENÇA MANTIDA. PENAS ADEQUADAS. APELO IMPROVIDO. Se as conclusões trazidas pela decisão condenatória são contrárias às teses defensivas, não há aflar em omissão do julgado, não sendo exigido que os argumentos da defesa fossem enfrentados pormenorizadamente. A avaliação possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa, ainda que contrária aos interesses da defesa, há de ser impugnada mediante recurso, não caracterizando nulidade pelas simples interpretação diversa da pretendida. A complexidade da fixação das penas não enseja mácula de toda a sentença, quanto mais se eventual equívoco pode ser corrigido em segunda instância. Comprovada a ingestão de bebida alcoólica pelo réu, em quantidade excessiva, a ponto de sair do local em que estava cambaleando, bem como atestada a velocidade excessiva na condução do móvel, entende-se que há elementos suficientes a caracterizar culpa, respondendo o agente pelo resultado gravoso, perfeitamente previsível no caso. O incêndio decorrente do embate violento do móvel conduzido pelo réu, com obstáculos naturais existentes à beira da via, é desdobramento da conduta culposa inicial, isto diante do excesso de velocidade impingindo, não sendo por si só circunstância causadora da morte da vítima. Não se modificam penas devidamente fundamentadas. Preliminar rejeitada e apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos (fls. 956/959).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou os arts. 381, III, e 564, ambos do Código de Processo Penal, por não indicar as provas que subsidiaram a formação do decreto condenatório e a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Pondera que as decisões recorridas não teriam indicado qual a modalidade de culpa que se imputava ao agravante, estando, pois, omissas.

Alega que o motivo da morte da passageira adveio de causa superveniente relativamente independente, razão pela qual deve ser o agravante absolvido nos termos dos arts. 13, § 1º e 18, II, do Código Penal.

Observa que a perícia oficial apontava a inexistência de teor alcoólico no agravante.

Sustenta que não há elementos probatórios quanto à culpa do agravante.

Aduz que as circunstâncias do delito e o comportamento da vítima não podem ser negativamente valorados, devendo, pois, se proceder à redução da pena-base nos termos do art. 59 do estatuto penalista.

Adverte que a pena de prestação pecuniária foi fixada com violação aos preceitos do art. 45, § 1º, do Código Penal, haja vista não ter sido observada a situação econômica do agravante, o qual, a seu ver, não tem condições financeiras para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da respectiva sanção, bem como por ter ignorado o fato de já existir fixação de indenização em favor dos familiares da vítima no Juízo Cível, situação que permite a redução da prestação pecuniária.

Ressalta que fatos posteriores ao crime em comento não podem servir de motivação para a exasperação da pena-base.

No que tange à alegação defensiva de redução da pena de prestação pecuniária por existir, no Juízo Cível, ação de indenização julgada procedente – determinação de pagamento de certa quantia em dinheiro ao filho da vítima –, observo, da leitura do acórdão recorrido, que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto por este Tribunal Superior por ausência de prequestionamento (incidência da Súmula 211/STJ).

Quanto à suposta violação aos arts. 381, III, e 564, ambos do Código de Processo Penal, por não terem as instâncias ordinárias indicado as provas nas quais se fundamentava a condenação, a modalidade de culpa e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local apontou, inclusive com remissão às provas constantes da sentença, os elementos probatórios nos quais se respaldava a culpabilidade do réu (homicídio culposo na direção de veículo automotor), que agiu, naquele momento, com imprudência – ao dirigir o seu automóvel com excesso de velocidade e sob efeito de álcool – e imperícia, ao não conseguir manter o domínio integral do veículo, e, ainda, os motivos ensejadores da exasperação da pena-base, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 931/944):

Ao atestar a douta Magistrada de primeira instância que "o acidente aconteceu por evidente imprudência do réu", logo em seguida destacando quais as provas que a abalizam, deixou claro a Juíza existir nexo causal entre o comportamento do agente e o resultado gravoso, não havendo falar em omissão.

Por outro lado, além da menção à imprudência, já também alusão a possível imperícia do acusado ao perder o controle do móvel, modalidades bem definidas da culpa que paira contra o varão, e que não se excluem.

[...]

A materialidade do crime é atestada pelos documentos de fls. 30 e fls. 35/37, sendo possível visualizar a cena do acontecido, conforme fotografias de fl. 39/41.

No que tange à autoria, o réu Gustavo aceita que dirigia o móvel naquela ocasião, negando ter agido com culpa, todavia, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogatórios de fls. 31/34 e fls. 172/173.

Sustenta Gustavo que perdeu o controle do carro em virtude de ofuscamento trazido por veículo que transitava em sentido contrário ("... o interrogado viu que vinha na direção contrária um veículo com faróis altos, ofuscando a vista do interrogado" - fl. 173), o que já indica conduta culposa.

É natural diante das circunstâncias usuais que envolvem o trânsito a existência de situações em que veículos transitem sem observar a devida regulamentação quanto ao uso dos facho de faróis, sendo exigido dos demais motoristas manter o controle de seus veículos, mesmo quando confrontados com referidos acontecimentos.

Existem inclusive técnicas para tanto, muito empregadas quando das lições oferecidas nos centros de formação de condutores, o que não eximiria a culpa do réu.

[...]

Fazemos tais considerações em virtude da autodefesa, pois entendemos que os dois aspectos de culpa narrados na denúncia encontram-se devidamente comprovados no caso.

Muito embora o resultado quanto à análise de álcool existente na amostra de sangue colhida do réu tenha sido negativo (fl. 47), constatamos que outras provas são no sentido de que o acusado não estaria em condições perfeitas para dirigir, tendo ingerido bebidas alcóolicas durante evento da região, prosseguindo ulteriormente na condução de automóveis.

Diferentes testemunhas presenciaram a venda de bebidas ao réu, que as teria ingerido momentos antes do acontecido, cuidando-se de ato inclusive noticiado por aqueles que lhes venderam as cervejas.

Difícil desconsiderar tantos depoimentos assim, inclusive por ser tratar alguns dos ouvidos de pessoas que não conheciam o acusado, percebendo diferentes espectadores que o Gustavo violou o dever objetivo de cuidado ao ingerir bebida alcóolica excessiva e transitar com seu automotor.

[...]

O resultado negativo quanto à alcoolemia afigura-nos muito mais como consequência da ingestão posterior de bebidas não alcóolicas, como refrigerantes, e pela possível ligação de soro glicosado ("... em caso de acidente de trânsito, logo que o paciente chega recebe soro glicosado na veia" - fl. 225), o que pode ter "mascarado" o resultado perfeito do exame, diante de tantos depoimentos que indicam a ingestão de álcool.

Logo, a conduta culposa ligada ao dirigir sob efeito de bebida com álcool em sua composição nos parece devidamente caracterizada, o que há de ser entendido também quanto ao excesso de velocidade para as condições de lugar.

Parte dos mesmos depoimentos atesta que o réu Gustavo já dirigia o primeiro veículo em velocidade incompatível para os locais pelos quais passava, conduta que deve ser entendida também no que concerne à direção do segundo móvel, aquele em que Marina se viu vítima do acidente.

As deformações causadas no automotor, bem como sua projeção para fora da via, marcando a vegetação do lugar, atestam como o deslocamento do móvel era excessivo, não mitigando as conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos peritos oficiais, aquela trazida à fl. 128/129, com a devida vênia.

A imposição do deslocamento era tamanha, que o carro conduzido por Gustavo se projetou sobre uma cerca de arame ali existente, sem danificá-la, somente tocando o solo a trinta metros da via de circulação, o que muito ultrapassaria os sessenta quilômetros por hora ali permitidos.

Assim sendo, temos segurança para afirmar que a velocidade impingida ao automotor, pelo réu, era superior à permitida, não se chegando a outra conclusão, senão àquela disposta às fl. 37, assim entabulada:

[...]

Ao adotar referido comportamento, violou Gustavo diferentes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, em especial aquele atinente à obrigação conferida a todo condutor de manter o domínio integral do veículo por ele conduzido.

E referido comportamento culposo, além de revelar imprudência no consumo excessivo de álcool, bem como na velocidade impingida, é imperito quanto ao fato de não se conseguir manter o móvel em seu curso regular, o que reforça nossa convicção sobre a inexistência de nulidade por consideração quanto à culpa em suas diversas modalidades.

Como resultado do referido comportamento, chegou-se à morte de Mariana Scommegna, cuidando-se de consequência ligada diretamente à ação do réu, sem que tenhamos o incêndio como causa que por si só deu azo à morte.

A carbonização gerada foi consequência da violência do choque do móvel com obstáculos naturais ali existentes, não decorrendo de fator externo independente do comportamento de Gustavo.

Com efeito, o incêndio decorrente da força da batida além de evidenciar a velocidade excessiva com que o carro era conduzido, é desdobramento natural da conduta inicial, sem que tenhamos sua incidência no caso como acontecimento independente em relação aos demais.

Há relação direta entre comportamento culposo do réu e o efeito gerado, sendo as deformações havidas no móvel, sua carbonização e as próprias lesões sofridas pela vítima de decorrências diretamente ligadas à conduta culposa de Gustavo.

Não se olvide de que o resultado mais gravoso, diante da conduta adotada na direção do automotor era perfeitamente esperada no caso, pois aliados fatores diversos da culpa (velocidade excessiva + álcool) em um mesmo contexto.

Ousamos manter a condenação, então, em sua integralidade, pois as sanções punitivas fixadas guardam perfeita correlação com o caso.

A pena privativa obedece à correta interpretação de que algumas circunstâncias judiciais são desabonadoras, não se podendo desconsiderar a afirmativa da douta Juíza acerca de outro evento de mesma natureza em que estaria envolvido o agente, seu descaso no momento do acidente, sequer dando notícias da presença de Marina no veículo, quando do atendimento oficial, bem como a tenra idade da vítima.

Por outro lado, a despeito da valiosa contribuição do culto procurador de justiça, entendemos que a responsabilidade pela condução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automotor era exclusiva do motorista, não devendo a passageira ser responsabilizada pela carona solicitada ao réu, cumprindo a ele dirigir o automotor nas condições legais exigidas.

Caso houvesse instigação ao consumo de bebida ou mesmo à determinação de velocidade excessiva, estaríamos diante de possível comportamento instigante da ofendida, o que não ocorre na situação em debate.

Dessa maneira, ousamos afirmar que a vítima, pelo fato de ter pegado carona, não deve ter sua conduta analisada a título de influência negativa no comportamento do varão, cumprindo-nos manter a pena privativa eleita e a suspensão para dirigir nos patamares já adotados em primeira instância.

Depreende-se do relatado no acórdão recorrido, que as provas testemunhais e documentais (laudos técnicos acerca da localização do veículo após o evento delitivo e das condições em que foi encontrado) respaldaram a aferição da culpabilidade do agente pelas instâncias ordinárias.

Vale ressaltar, nesse pormenor, que no sistema processual penal brasileiro vige o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar o seu convencimento ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento – desde que o faça fundamentadamente.

Assim, não prospera a tese defensiva no sentido de que a aferição da culpa do agente – pelo delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor – deveria ter levado em consideração o laudo pericial que apontava a inexistência de álcool no sangue do agravante. Isso porque não há uma hierarquia entre as provas constantes do processo criminal, estando o Juiz livre para a apreciação e ponderação dos elementos probatórios, desde que o faça de forma fundamentada, como na espécie, em que o órgão julgador considerou as referidas provas documentais e testemunhais em seu conjunto para verificar a ocorrência de imprudência por parte do réu.

Ademais, não está o magistrado vinculado às conclusões formuladas no laudo oficial pelos peritos, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal: "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte."

Sobre o assunto, conveniente destacar a orientação doutrinária de Guilherme de Souza Nucci:

"Vinculação do Juiz ao laudo pericial: é natural que, pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Código, possa o magistrado decidir a matéria que lhe é apresentada de acordo com a sua convicção, analisando e avaliando a prova sem qualquer freio ou método previamente imposto pela lei. Seu dever é fundamentar a decisão, dando-lhe, pois, respaldo constitucional. Por tal motivo, preceitua o art. 182 que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo acolher totalmente as conclusões dos expertos ou apenas parcialmente, além de poder rejeitar integralmente o laudo ou apenas parte dele. O conjunto probatório é o guia do magistrado e não unicamente o exame pericial (**Código de Processo Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 401).

Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal Superior:

A - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTABILIDADE AFERIDA POR LAUDO TÉCNICO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DÚVIDAS. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. "O art. 182 do Código de Processo Penal, de acordo com o Princípio do Livre Convencimento, dispõe que o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte" (Resp 658.906/RS).

2. Não há falar em constrangimento ilegal ante a devida fundamentação da custódia cautelar da paciente cumprida em domicílio, em atenção às necessidades especiais de tratamento.

3. Ordem denegada.

(HC 104.537/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2009)

B - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECUSA DO LAUDO QUE RECONHECEU A SEMI-IMPUTABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E ART. 182 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME PRISIONAL INTEGRAL FECHADO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

"1. Diante do princípio do livre convencimento motivado, o juiz criminal não está vinculado, de forma absoluta, à conclusão do laudo técnico, podendo excluí-lo quando aponta outras provas com conclusões antagônicas.

"(...).

4. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. Ordem concedida de ofício, para afastar da condenação do Paciente a imposição do regime integral fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão e demais benefícios a cargo do Juiz da Execução Penal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 63.860/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008.)

E, no caso, o Juiz sentenciante e a Corte de origem desconsideraram a conclusão do laudo pericial que apontava pela inexistência de álcool no sangue do agravante, diante da aplicação intravenosa de soro glicosado no agente, situação que teria influenciado na obtenção de resultado negativo no mencionado exame, razão pela qual atestou a direção, sob efeito de álcool, a partir das provas testemunhais e documentais.

Ademais, a prática de conduta culposa – imprudência – foi aferida, não apenas pela ingestão de bebida alcóolica em momento anterior ao acidente automobilístico, mas, também, pelo excesso de velocidade empreendido que, igualmente, configura ato de imprudência.

Logo, tendo as instâncias ordinárias indicado as provas nas quais fundamentaram a aferição da conduta imprudente do agravante, não há que se falar em violação aos arts. 381, III e 564, ambos do diploma processualista.

Deve ser ressaltada a inviabilidade de conclusão em sentido contrário quanto à inexistência de culpa por parte do agravante, visto que, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência obstada em recurso especial conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Quanto à exclusão da culpabilidade do agravante pelo reconhecimento de que a concausa – incêndio –, por si só, teria provocado a morte da vítima, trago aos autos os termos pelos quais o acórdão recorrido afastou sua incidência ao caso (fls. 939/940):

Como resultado do referido comportamento, chegou-se à morte de Mariana Scommegna, cuidando-se de consequência ligada diretamente à ação do réu, sem que tenhamos o incêndio como causa que por si só deu azo à morte.

A carbonização gerada foi consequência da violência do choque do móvel com obstáculos naturais ali existentes, não decorrendo de fator externo independente do comportamento de Gustavo.

Com efeito, o incêndio decorrente da força da batida além de evidenciar a velocidade excessiva com que o carro era conduzido, é desdobramento natural da conduta inicial, sem que tenhamos sua incidência no caso como acontecimento independente em relação aos demais.

Há relação direta entre comportamento culposos do réu e o efeito gerado, sendo as deformações havidas no móvel, sua carbonização e as próprias lesões sofridas pela vítima de decorrências diretamente ligadas à conduta culposa de Gustavo.

Não se olvide de que o resultado mais gravoso, diante da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada na direção do automotor era perfeitamente esperada no caso, pois aliados fatores diversos da culpa (velocidade excessiva + álcool) em um mesmo contexto.

O resultado naturalístico nos termos do preconizado pelo art. 13, **caput**, do Código Penal, deve ser imputado àquele que lhe deu causa (teoria da equivalência dos antecedentes causais). Entretanto, em determinados casos, existem outras causas que concorrem juntamente no fato então praticado e, de uma forma ou outra, ensejam a produção do resultado. Nessas hipóteses, teremos as concausas, que podem ser absolutamente independente – aquela cujo resultado advém de uma situação totalmente adversa à vontade do agente –, ou relativamente independentes – a causa do resultado depende de uma outra que, ligada à conduta do agente, leva à sua produção.

Quando a concausa superveniente relativamente independente foi capaz, por si só, de ocasionar o resultado naturalístico, estaremos diante de uma situação em que haverá exclusão da responsabilidade do agente pelo resultado, respondendo este pelos atos até então praticados, ao passo que, não sendo ela suficiente, por si só, para a produção do resultado, deverá ser este imputado ao agente, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal, haja vista ser ele o causador do resultado. Se, porventura, em juízo hipotético, retirarmos uma das concausas, e, ainda assim, o resultado naturalístico ocorrer, estaremos diante de uma concausa relativamente independente que, por si só, provocou o resultado e, neste caso, não poderá ser este imputado ao agente. Contudo, se, ao retirarmos uma das concausas, o resultado naturalístico desaparecer, estará configurada a dependência entre elas e, nesta hipótese, estando o resultado dentro da linha de desdobramento da ação física ou natural da conduta, o resultado será imputado ao agente, visto que, que por si só, não foi a responsável pelo resultado.

Assim, nos termos do art. 13, § 1º, do Código Penal, a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação do resultado ao agente quando, por si só, deu causa resultado, entendendo-se, assim, quando o resultado não tenha decorrido de uma desdobramento da conduta física ou natural do agente. Ao contrário, se o resultado foi consequência de um desdobramento da conduta do agente, este deverá lhe ser imputado, haja vista não ter sido a concausa, por si mesma, o motivo eficiente do resultado naturalístico.

Na hipótese, constata-se que a imputação do resultado morte ao agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu do fato de ter sido o incêndio no veículo um desdobramento normal, direto e imediato do acidente automobilístico ocasionado pelo agravante, ao dirigir de forma imprudente e se chocar com uma árvore. Assim, não estando configurado a quebra do nexa causal, afirmou a Corte local que o incêndio – concausa relativamente independente – , por si só, não provocou o resultado morte, razão pela qual o resultado deve ser imputado ao agente que lhe deu causa.

Logo, correto o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao imputar o resultado "morte" ao ora agravante, haja vista que o incêndio no veículo (concausa superveniente) foi decorrência direta e imediata do abalroamento do carro numa árvore por conduta imprudente e negligente do agente. Assim, não havendo quebra do nexa causal, o resultado deve ser imputado a quem lhe deu causa, ou seja, ao ora agravante.

Ademais, e diante dessas ilações pela Corte de origem, inviável, na via do recurso especial, conclusão em sentido contrário de que o incêndio não foi um desdobramento normal da conduta do agravante ou decorrente de evento extraordinário, visto que, para tanto, seria necessário o reexame das provas dos autos (exames periciais, provas documentais referentes ao veículo, laudo pericial do local dos fatos), situação obstada pela Súmula 7/STJ.

Quanto à fixação da pena-base, depreende-se da sentença e do acórdão recorrido que sua exasperação foi motivada pela valoração negativa da conduta social do agente, ante a notícia de que o agravante teria se envolvido em outro acidente automobilístico, o qual, igualmente, teria ocasionado a morte de outra pessoa, bem como por ter, no momento do delito, agido com descaso e indiferença em relação à ofendida e, ainda, pela idade da vítima.

Entretanto, a defesa, no recurso especial, limitou-se a impugnar a impossibilidade de consideração de processo não transitado em julgado para fins de exasperação da pena-base, não tecendo qualquer consideração acerca dos demais elementos utilizados para a fixação da reprimenda – indiferença do agente com a morte da vítima por ele ocasionada e idade da ofendida, todos suficientes para o estabelecimento da reprimenda naquele patamar.

Desse modo, não tendo o agravante se insurgido contra todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos utilizados pela Corte local para a manutenção de sua pena-base acima do mínimo legal, inviável a reforma do julgado, ante a incidência do óbice contido na Súmula 283/STF.

Por fim, concernente ao valor da prestação pecuniária, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou que a fixação do **quantum** da pena alternativa observou as circunstâncias econômicas do agravante, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (fl. 940):

Asseveramos, ainda, que a prestação pecuniária não se distancia de casos semelhantes, por ter natureza penal e também indenizatória, lembrando que as circunstâncias socioeconômicas apresentadas pelo agente muito se coadunam com o valor eleito.

Portanto, inviável conclusão em sentido contrário quanto à situação econômica do agravante, pois, tendo as instâncias ordinárias, após detida análise das provas, assentado que a prestação pecuniária foi fixada em observância a essa circunstância, a reversão do julgado demandaria revolvimento dos elementos probatórios, situação que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0093969-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 173.804 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10382020213833009 10382020213833011 10382020213833012 10382020213833013
382020213833 600353200915

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO MARIANI BOLINA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO MARIANI BOLINA
ADVOGADA : ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.